



## JULGAMENTO DE RECURSO

**Licitação de Referência:** Pregão Eletrônico n° 013/2021

**Recorrentes:** ROTOCYCLE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICO – EIRELI, ROTOFABRIL PRODUTOS E SERVICOS DE ROTOMOLDAGEM LTDA e SPLENDOR COMÉRCIO, SERVIÇO E INOVAÇÃO EIRELI

**Recorridas:** JULIO CESAR GASPARINI JUNIOR EIRELI e UJX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

### **I – SÍNTESE DOS RECURSOS:**

Trata-se de julgamento das Razões de Recurso Interposto pelas empresas Recorrentes acima mencionadas, referente ao **PREGÃO Eletrônico N° 013/2021**, que tem como objeto o “**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PLAYGROUNDS DEVIDAMENTE INSTALADOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER.**”.

Em tempo, passamos a destacar os pontos importantes da razão do recurso, vejamos:

#### **a) DAS RAZÕES DO RECURSO:**

##### **a) DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA ROTOFABRIL PRODUTOS E SERVICOS DE ROTOMOLDAGEM LTDA**

Alega a empresa Recorrente que houve vício de interpretação da forma do Edital, ou até mesmo insinua o direcionamento da licitação para um determinado vencedor.

Alega ainda que, bastava multiplicar o valor unitário do lote ou item para se ter o valor do lote correto.

Assim sendo, requer que, a Comissão de Licitação admita o recurso a fim de habilitar a Recorrente, pois, segundo ela, houve crasso erro da comissão.

##### **b) DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA ROTOCYCLE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICO – EIRELI**

Afirma a empresa, em síntese que, houve equívoco por parte dela ao realizar os lances unitários dos itens.





Dessa forma, alega a empresa que, tendo em vista que, o erro cometido pela mesma, outras empresas também cometeram, requer seja anulada a decisão que declarou as empresas vencedoras e conseqüentemente realizada nova abertura de lances.

Em último caso, no caso da impossibilidade, requer seja realizado novo procedimento licitatório.

**c) DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA SPLENDOR COMÉRCIO, SERVIÇO E INOVAÇÃO EIRELI**

Alega a empresa, em suma que, a empresa vencedora UJX COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, apresentou proposta em desconformidade com a exigências legais do edital do item 9.1 do Termo de Referência e 6.15 do Edital.

Isso porque, o modelo apresentado pela referida empresa, segundo a Recorrente, corresponde a apenas um item da descrição do Lote 03.

Dessa forma, requer que a empresa UJX COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI seja considerada inabilitada no referido pregão, tendo em vista que, não cumpriu as exigências do Edital.

**b) DAS CONTRARRAZÕES DAS EMPRESAS JULIO CESAR GASPARINI JUNIOR EIRELI e UJX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**

Ademais, alega a empresa **JULIO CESAR GASPARINI JUNIOR EIRELI**, em suma que, no próprio portal BLL ficava nítido o tipo de disputa e o valor estimado do lote, colacionando inclusive *printscreen* do Portal para demonstrar o alegado.

Além disso, ambas as empresas repisam que o Edital definiu, de forma clara e exhaustiva, que o processo licitatório seria instaurado pela modalidade do Tipo MENOR PREÇO POR LOTE.

Nesse sentido, segundo as empresas, no próprio Termo de Referência constava também claramente o tipo de licitação que seria realizado.

Diante disso, colacionaram *printscreen* do Termo de Referência e do Edital em questão.

Por fim, alega a empresa **UJX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** que no caso de eventual dúvida, poderiam as empresas ter realizado os questionamentos de forma antecipada para a comissão de licitação.

Diante disso, requerem que os Recursos interpostos pelas Recorrentes sejam inadmitidos.





## II – DOS FUNDAMENTOS

### 1) PRELIMINARMENTE

#### a) Do Respeito aos Princípios que Regem a Administração Pública

Primeiramente, é preciso destacar que, nos termos do **item 4.1 do Edital**, que prevê:

**4.1.** Poderão participar deste Pregão quaisquer empresas interessadas que atendam todas as exigências deste Edital e cuja atividade empresarial abranja o objeto desta Licitação, e desde que prévia e devidamente credenciada no sistema eletrônico “Licitações”, site [www.bllcompras.org.br](http://www.bllcompras.org.br) da BOLSA DE LICITAÇÕES.

Observa-se que não há restrições quanto à participação de empresas, podendo apresentar documentação para habilitação **toda e qualquer empresa que atenda as exigências do edital, e CUJA ATIVIDADE EMPRESARIAL ABRANJA O OBJETO DA LICITAÇÃO.**

Ressalta-se que o presente processo licitatório, prezou pelos princípios norteadores que envolvem a administração pública, previstos no **artigo 37 da CF/88**: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não havendo que se falar em conduta contrária a livre concorrência ou da busca pelo menor e melhor preço para a administração pública, seguindo princípio da economicidade.

Prova de que a conduta praticada pela pregoeira e a comissão de licitação foi positiva e benéfica para a administração pública é o fato de que os itens ficaram dentro dos valores identificados pela secretaria solicitante como sendo o preço médio de mercado, garantindo um desconto mínimo de 1,14% em relação ao valor de referência.

Nesse ponto, observa-se que, ao contrário do que tentam demonstrar as empresas Recorrentes, a conduta praticada pelo Pregoeiro e equipe de apoio, sempre esteve respaldada na legislação vigente e nos princípios que regem o processo licitatório, visando sempre a imparcialidade e isonomia entre as empresas participantes, e que consequentemente gerou economicidade aos cofres públicos.

### 2) DO MÉRITO

#### a) DA INADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS APRESENTADOS – MAIOR PREÇO POR LOTE – VINCULAÇÃO AO EDITAL





**i. QUANTO AO RECURSO DA EMPRESA SPLENDOR COMÉRCIO, SERVIÇO E INOVAÇÃO EIRELI**

Conforme ficará demonstrado adiante, o processo licitatório seguiu todos os ditames legais, não havendo que se falar em desclassificação de qualquer empresa vencedora ou refazimento do procedimento.

Primeiramente, quanto à alegação da empresa SPLENDOR COMÉRCIO, SERVIÇO E INOVAÇÃO EIRELI em requerer a inabilitação da empresa UJX COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI por suposta apresentação em desconformidade com o Edital, esta não deve prosperar.

Isso porque, conforme se pode analisar dos lances, o total ofertado pela empresa referente ao lote 3, de forma integral (ou seja, abrangeu todos os itens constantes no lote 03), se trata de R\$ 278.000,0002, e não da forma unitária, conforme alega a Recorrente.

O valor unitário é que se trata de R\$ 21.384,6154. Isso se pode constatar do próprio extrato dos vencedores:

NATALI BRINK COMERCIAL EIRELI		TOTAL DO PROCESSO: 2.080.199,9994	
LOTE 1	Quant.: 1	Num: 096	36.556.473/0001-17
Item: 1	Unidade: un	Marca: Natali B. Brinquedos	1.258.000,00
Descrição: LOTE 01 - MULTBRINQUEDO - ESPECIFICAÇÕES CONFORME TERMO DE REFERENCIA.		Modelo: MP -05 torres	Total: 1.257.999,9992
Quantidade: 28	Valor Unit.: 44.928,5714		Total Item: 1.257.999,9992
JULIO CESAR GASPARINI JUNIOR - ME		08.973.569/0001-45	
LOTE 2	Quant.: 1	Num: 013	544.200,00
Item: 1	Unidade: un	Marca: FLEX EQUIPMENT	Total: 544.200,00
Descrição: LOTE 02 - MULTBRINQUEDO - MINI PLAYGROUND: ESPECIFICAÇÕES CONFORME TERMO DE REFERENCIA.		Modelo: PLAYGROUND	
Quantidade: 15	Valor Unit.: 36.280,00		Total Item: 544.200,00
UJX COMERCIO E SERVIÇOS PARA ESCRITORIO EIRELI - ME		26.845.803/0001-30	
LOTE 3	Quant.: 1	Num: 013	278.000,00
Item: 1	Unidade: un	Marca: boa vista	Total: 278.000,0002
Descrição: LOTE 03 - MULTBRINQUEDO INFANTIL: ESPECIFICAÇÕES CONFORME TERMO DE REFERENCIA.		Modelo: CARROSSEL INCLUSIVO	
Quantidade: 13	Valor Unit.: 21.384,6154		Total Item: 278.000,0002

Diante disso, não há que se falar na desclassificação da empresa em questão, uma vez que, a empresa deu o lance correto, motivo pelo qual o pedido da empresa SPLENDOR COMÉRCIO, SERVIÇO E INOVAÇÃO EIRELI fica prejudicado.

Quanto a alegação da empresa sobre a impossibilidade do pregoeiro em julgar o recurso em questão, tal argumento é incabível, uma vez que, todos os julgamentos realizados são remetidos à instância superior para seu julgamento de mérito, nos termos do **art. 109, §4º da Lei 8.666/93**.





## ii. QUANTO AO RECURSO DA EMPRESA ROTOFABRIL PRODUTOS E SERVICOS DE ROTOMOLDAGEM LTDA

Prosseguindo, insta destacar que, o argumento da empresa ROTOFABRIL PRODUTOS E SERVICOS DE ROTOMOLDAGEM LTDA quanto ao direcionamento da licitação para os vencedores, tal alegação é aberrante.

Ora, a comissão de licitação pauta-se pela legalidade e vinculação ao instrumento editalício e não houve qualquer irregularidade promovida pela administração municipal no referido certame.

Nota-se que, a empresa, por uma interpretação completamente errônea dos termos do Edital, usa tal argumento como forma de tumultuar o processo e tentar desfazer o erro cometido por ela na fase de lances.

Ressalta-se que, a todo o tempo ficou evidente que a modalidade do pregão em questão seria o de **MENOR PREÇO POR LOTE**.

Ademais, conforme inclusive informado pela empresa JULIO CESAR GASPARINI JUNIOR EIRELI em suas Contrarrazões, no próprio portal BLL estava estampado que o tipo de lance seria GLOBAL e por LOTE.

Razão Social	Melhor Lance	ME
JULIO CESAR GASPARINI JUNIOR - ME	544.200,00	<input type="checkbox"/>
EDUCA FÁCIL INDÚSTRIA DE BRINQUEDOS E COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E DESCARTÁVEIS - EIRELI	8.163.000,00	<input type="checkbox"/>

No próprio item 6.20 do Edital evidenciava o modo de como seria realizado o pregão, senão vejamos:

### 06. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

6.20. A Proposta deverão estar no idioma oficial do Brasil, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, **constando o preço de cada LOTE/item**, expresso em reais (R\$), com 02 (dois) dígitos após a vírgula no valor unitário, em algarismos arábicos, conforme mencionado acima, devendo todas as folhas ser rubricadas;





**Não é só. No Termo de Referência e logo no início do Edital é informado a modalidade pela qual seria realizado o procedimento licitatório, de acordo com seus fundamentos legais.**

TERMO DE REFERÊNCIA	
<b>1. INFORMAÇÕES PRIMÁRIAS:</b>	
<b>Orgão Requerente:</b> - Secretaria Municipal de Esporte e Lazer; - Secretaria Municipal de Educação e Cultura;	<b>Descrição de categoria de investimento:</b>  <input checked="" type="checkbox"/> <b>Aquisição</b> <input type="checkbox"/> <b>Contratação de Serviços</b>
<b>2. MODALIDADE E O TIPO DE LICITAÇÃO:</b>	
<b>Modalidade de Licitação:</b> <input type="checkbox"/> Concorrência - Art. 22 § 1º, Art. 23 incisos I e II alínea c da Lei nº 8.666/93. <input type="checkbox"/> Tomada de Preço - Art.22 §2º, Art.23 incisos I e II alínea b da Lei nº 8666/93. <input type="checkbox"/> Convite - Art. 22 §3, Art.23 incisos I e II alínea a da Lei nº 8.666/93. <input type="checkbox"/> Concurso - Art. 22 § 4º da Lei nº 8.666/93. <input type="checkbox"/> Leilão - Art. 22 § 5º da Lei nº 8.666/93. <input type="checkbox"/> Dispensa de Licitação - Art. 24 da Lei nº 8.666/93. <input type="checkbox"/> Inexigibilidade de Licitação - Art. 25 da Lei nº 8.666/93. <input type="checkbox"/> Pregão Eletrônico – SRP - Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei no 8.666/93. <input checked="" type="checkbox"/> <b>Pregão Eletrônico – Tradicional - Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei no 8.666/93.</b>	<b>Tipo de Licitação:</b>  Art. 45, incisos I ao IV, da Lei nº 8.666/93: <input type="checkbox"/> Menor Preço Global <input type="checkbox"/> Menor Preço por item <input checked="" type="checkbox"/> <b>Menor Preço Lote</b> <input type="checkbox"/> Melhor Técnica <input type="checkbox"/> Técnica e Preço <input type="checkbox"/> Maior Lance ou Oferta <input type="checkbox"/> Não se enquadra.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
<b>PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2021</b> <b>TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE</b> <b>INTERESSADA(S):</b> -Secretaria Municipal de Educação e Cultura; -Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
<b>OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PLAYGROUNDS DEVIDAMENTE INSTALADOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER.</b>
<b>01. PREÂMBULO</b> A PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO/MT, com sede a Avenida Porto Alegre, nº 2.525, Centro, Sorriso/MT, por seus PREGOEIROS, designado pela Portaria n.º 045/2017, torna público para conhecimento de todos os interessados, que fará realizar licitação na modalidade de <b>PREGÃO</b> procedimento <b>PREGÃO ELETRÔNICO</b> do tipo <b>MENOR PREÇO POR LOTE</b> , conforme descrito neste edital e seus anexos, de conformidade com as Leis 10.520/2002; 8.666/93 e alterações posteriores, com os Decretos Municipais nº 116/2019 e 044/2013 e alterações posteriores, que regulamenta respectivamente o Pregão Eletrônico e o Registro de Preços no Município de Sorriso e com base no Acordo de Cooperação Técnica para Utilização de Sistema Informatizado de Licitações, firmado com a BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES, realizará Licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo "MENOR PREÇO POR LOTE".

Deve-se salientar que os Licitantes ao manifestarem sua intenção de participar em um processo licitatório devem se preparar quanto aos moldes e os procedimentos de que se trata o referido pregão, para que casos como





esse não aconteçam, até mesmo pelo fato de realizar acusações infundadas e movimentar e tumultuar a máquina pública sem a real necessidade.

Isso porque os preços ofertados são de exclusiva responsabilidade das empresas, não podendo o município se responsabilizar por eventual negligência das mesmas pelo tipo de licitação:

**06. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

6.10. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

Além do mais, nos casos de eventuais dúvidas quanto à forma ou o tipo de licitação a ser realizado, poderia muito bem as empresas em questão, realizarem impugnação ou pedido de esclarecimentos, nos termos do Item 11 do Edital.

Por fim, admitir a interpretação apresentada pela empresa Recorrente traria grandes prejuízos ao processo licitatório, pois, ficou claro, durante a fase de lances que, por força dos valores ofertados de maneira unitária, a plataforma eletrônica acabaria identificando estes valores como sendo vencedores, dada a enorme diferença financeira entre o lance unitário e os lances apresentados pelas demais participantes que, seguindo as regras do edital, ofertaram o valor total de cada lote

**iii. QUANTO AO RECURSO DA EMPRESA ROTOCYCLE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICO – EIRELI.**

Pelos mesmos motivos acima expostos, não será possível realizar outro procedimento licitatório conforme solicita a empresa **ROTOCYCLE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICO – EIRELI.**

A empresa, ao reconhecer que, houve equívoco de sua parte, solicita que, seja realizado nova fase de lances ou novo procedimento licitatório, ante o prejuízo para o Município, uma vez que, algumas empresas incorreram no mesmo erro.

Ocorre qu,e não há que se falar em tal feito. Isso porque, conforme acima demonstrado, houve economicidade para o Município de Sorriso ao realizar a licitação, já que todas as empresas vencedoras lograram com um valor abaixo do termo de referência.

Além do mais, ficou claro no Edital a forma e modalidade pela qual seria realizado o procedimento. De tal modo, em sendo lei, o Edital com os seus termos, atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada





aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Caso a administração municipal realizasse novo certame, não estaria, inclusive, atendendo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia dos participantes.

Não é só. A realização de novo certame ocasionaria gastos desnecessários para o Município de Sorriso.

Isso porque em 2015, um estudo realizado pelo 'Instituto Negócios Públicos', possibilitou analisar o custo médio de uma licitação através dos gastos em cada fase do processo, e apontou que o custo médio do processo licitatório é de R\$ 14.351,50.

Diante disso, não há qualquer vantajosidade para o Município de Sorriso em realizar novo certame.

**Por fim, é importante que, no processo de licitação, haja a observância de forma, de maneira que se garanta segurança aos licitantes, mas, deve-se atentar que o processo de licitação não é um fim em si mesmo, mas sim um instrumento capaz de proporcionar que a administração pública contrate a proposta mais vantajosa para si, em igualdade de condições.**

Dessa forma, não se vislumbra condições fáticas e jurídicas para que a Pregoeiro e equipe de apoio retifique a decisão proferida em certame quanto aos argumentos em questão.

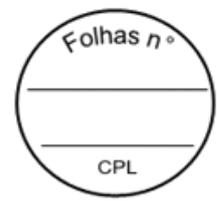
## VI – DA DECISÃO

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra, **DECIDIMOS:**

- 1) **CONHECER** dos recursos interpostos pelas empresas **ROTOCYCLE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICO – EIRELI, ROTOFABRIL PRODUTOS E SERVICOS DE ROTOMOLDAGEM LTDA e SPLENDOR COMÉRCIO, SERVIÇO E INOVAÇÃO EIRELI**, em razão de sua tempestividade;
- 2) **NO MÉRITO**, julgar pela **IMPROCEDÊNCIA** dos Recursos interpostos, tendo em vista a regularidade e clareza do procedimento realizado, ante as razões acima já apresentadas;

Por fim, nos termos do **art. 109, §4º da Lei 8.666/93**, remete-se a presente decisão para a instância superior para seu julgamento de mérito.





Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Sorriso – MT, 01 de abril de 2021.

**ROB EDSON L. DA SILVA**  
PREGOEIRO

**ÉSLEN PARRON MENDES**  
OAB/MT 17.909 - Assessor Jurídico



**Signatário 1: ELEN PARRON MENDES**

Assinado com (Senha) por ELEN PARRON MENDES em 05/04/2021 às 13:07 de Brasília

**Signatário 2: ROB EDSON L. DA SILVA**

Assinado com (Senha) por ROB EDSON L. DA SILVA em 05/04/2021 às 13:07 de Brasília

Para confirmar o estado desse documento consulte:

<https://application.kashimasoftware.com.br/assinador/servlet/Documento/consultar>

Código: yGJ9bcHRQK



yGJ9bcHRQK